



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2008

(Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação pelo deficiente físico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2905/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 159 e altera o *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação pela pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º Os arts. 159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 12 A obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, e sua renovação, serão gratuitas para a pessoa portadora de deficiência física, sendo custeada pela receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR).

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, devendo custear a obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, e sua renovação, para a pessoa portadora de deficiência física.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre as pessoas portadoras de deficiência física, incidem os ônus inerentes à sua condição de incapacidade, o que afeta as oportunidades de inserção social.

Há cerca de duas décadas, os legisladores federais, inclusive os constituintes, vêm aprovando leis de apoio a essa categoria, para compensá-la das limitações naturais e tentar alinhá-la no mesmo patamar das pessoas sem tal

deficiência. Tratar os diferentes de modo diferente é a propriedade do princípio da isonomia que toda lei deve atender.

Ao encontro desse atributo, propomos esse projeto de lei como amparo às pessoas portadoras de deficiência, quanto à obtenção e renovação gratuita do documento de habilitação, que para elas tem elevado significado no processo de autonomia e busca de subsistência.

Para financiar o benefício pretendido, indicamos como fonte, a receita auferida com a arrecadação do pagamento das multas de trânsito, razão pela qual alteramos o art. 320 do Código de Trânsito.

Pelo propósito e justeza da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO